

À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2022 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO

O INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO À GESTÃO PÚBLICA – IPAGESP, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, devidamente inscrita no CNPJ do MF sob nº 08.181.294/0001-07, com sede na Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcante, nº 3995, Sala 31, Bairro de Casa Caiada, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, com endereço eletrônico pgp.andradecruz@gmail.com, por intermédio do seu Diretor Presidente infra-assinado digitalmente, vem respeitosamente apresentar:

CONTRARRAZÕES

1

Ao recurso interposto pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra – S3 Gestão em Saúde, pelos motivos de fato e direito a seguir:

1. BREVE SÍNTESE

A recorrente interpõe recurso em face da decisão da comissão que a inabilitou no certame, sendo que em apertada síntese alega que sua inabilitação não deve prosperar.

As razões da inabilitação foram o não cumprimento do item “5.4.1” do Edital. Ocorre que, os profissionais apresentados em fls. 751 até 824 dos documentos enviados pela recorrente, atuam em diversas unidades hospitalares sob gestão da

entidade inconformada, e estão executando os serviços em nível tático ou operacional da organização em outros contratos.

O item "5.4.1" do edital reforça o desejo da Administração Pública de Olinda em saber quem se responsabilizará pela administração da Unidade, objeto do certame, portanto, pede-se os atestados.

A decisão da comissão deve ser mantida em INABILITAR a recorrente, e assim, abrir o prazo para todas as entidades apresentarem os documentos novamente, nos termos do item 7.12 do Edital.

2. DOS FUNDAMENTOS

A recorrente questiona um item do edital de forma intempestiva, pois, todos os atos de contestação em face de legalidade de itens do edital, devem ser feitos no momento de Impugnação, **antes da fase de habilitação.**

Trata-se do item "2.1" do Edital que prevê em até 05 (cinco) dias úteis antes da realização da primeira fase, sendo que poderia ter feito impugnações, portanto, não cabe após a análise e julgamento de habilitação a recorrente questionar a legalidade do item "5.4.1" do edital.

2

Portanto, decorrido o prazo para solicitação de esclarecimentos e/ou impugnações, não serão mais aceitas quaisquer alegações de desconhecimento de fatos, partes ou detalhes como justificativa para o impedimento do encaminhamento normal deste processo de seleção, ou para o não cumprimento dos termos previstos na presente convocação.

Ao fundamentar na nova Lei de Licitações, como respaldo, a recorrente é equivocada, pois é **vedado a combinação das duas leis. Ou aplica-se a Lei nº 8.666/1993 ou a nova Lei de Licitações.**

E ainda, quando recorre ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a recorrente não comprovou que a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos será aquela apresentada pela documentação de habilitação.

Conforme já relatado, a associação inconformada apresentou vários profissionais que já trabalham em uma de suas unidades, ou seja, se já trabalham nas unidades em execução, como irão responsabilizar-se pelo objeto do contrato deste chamamento público, sendo assim – fica a pergunta. E que já se sabe a resposta: Ou a diretoria estatutária será responsável ou deveria ter uma vinculação futura específica com o contrato que é o objeto do chamamento.

Nesse sentido, usando o próprio artigo de lei alegado pela recorrente, vejamos o inciso II do, art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

3

Veja-se que a Lei é no sentido de apresentar a qualificação da **equipe que se responsabilizará pelos trabalhos, objeto do certame**. Se a recorrente não indicou quem se responsabilizará, entende-se que a administração será direta dos membros da diretoria executiva, conforme o estatuto social. **Caso contrário poderia indicar vinculação futura nos termos do item “5.4.6”.**

Diante de todo o exposto, a decisão da comissão deve ser mantida, pois não há razões dos pedidos da recorrente serem deferidos.

E assim, devendo continuar INABILITADA, nos termos da decisão da Comissão.

DOS PEDIDOS

Conforme demonstrado, requer à respeitável comissão se digne **a negar provimento ao apelo da Recorrente**, mantendo a decisão da comissão em abrir um novo prazo para que todas as entidades apresentem nova documentação para HABILITAÇÃO, nos termos do item "7.12 do Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

4

Olinda, 27 de abril de 2022.

Filipe Legramante Ribeiro Dias

Diretor Presidente

Pedro Guilherme Pires Andrade Cruz

Advogado – OAB/SP 393.046